ESTADO do PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.
Em 25 / 04 / 2023
Chagas
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Helio Isaias
para relatar.
Em ____ / ____ / ____
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 079/23 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO FÁBIO NUNES NOVO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAÍAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria do Deputado Fábio Nunes Novo que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Estadual a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado do Piauí.

O Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual propositor da presente medida justifica que "em pesquisa realizada entre agosto de 2.021 e janeiro de 2022 pela Rede Observatórios de Segurança constatou que, a cada 72 horas, uma mulher é vítima de violência doméstica e familiar no Piauí e apontou a fragilidade da rede de acolhimento dessas mulheres no Estado, principalmente diante do número reduzido de casas-abrigo".

Diz que "a grande maioria das vítimas de violência doméstica é dependente financeiramente e não possui renda suficiente para arcar com as despesas de moradia no momento em que necessita deixar a residência de forma repentina para fugir do agressor, evitando lesões graves e a morte". Afirmando ainda que segundo o IBGE, em 2018, somente 2,4% dos municípios brasileiros, ou 134 cidades do Brasil contavam com casas-abrigo de gestão municipal e nos Estados

apenas 43 casas-abrigo, todas com localização sigilosa, sendo que São Paulo tem apenas 14 unidades destas.

E ressalta a importância do pagamento do auxílio voltado as mulheres vítimas de violência domésticas, posto que com o mesmo o Estado está cumprindo com seu dever constitucional de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Afirma que o presente projeto de Lei "constitui-se como proposta meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, dependendo, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu po

Por fim solicita a aprovação da propositura.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso III, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma que está; inobstante o Estado do Piauí detenda competência legislativa para editar normas afetas aos serviços públicos locais, nos termos do inciso do art. 25 da Carta Política.

Isso porque a instituição e organização do serviço público prestado pelo Poder Público é matéria afeta à organização administrativa, conceito jurídico que **"resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa"** (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

Com efeito, incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Estado, tarefa que engloba a implantação de programas e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Governador estar

resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura a Constituição do Estado do Piauí, o art. 75, §2º, inciso III, alínea b a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração estadual.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), ao discorrer sobre as funções das câmaras municipais e do Poder Executivo Municipal, que por analogia podem ser utilizadas no caso em análise, encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

> "3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

> (...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal,

> organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, "a" e "e" da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186- MC, Maurício Corrêa. (grifamos)

Ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Ressalte-se que o projeto pretende criar auxílio aluguel para vítimas de violência, definidas como mulheres e seus respectivos filhos que tiverem sua integridade gravemente ameaçada. Entretanto, trata-se de medida que, apesar da reconhecida relevância, configura indevida ingerência do Legislativo nos serviços públicos, os quais são organizados, geridos e prestados pelo Poder Executivo a criar despesas para a administração.

Isso porque em que pese a alegação do propositor de que trata-se de proposta meramente autorizativa cumpre consignar, nesse contexto, que o fato de o texto veicular autorização ao Executivo não consistir terminologicamente em uma determinação, não retira sua natureza impositiva e não sana o vício de iniciativa, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente.

Exatamente neste sentido encontramos as ponderações do Prof. Sérgio Resende de Barros:

> Autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar, um Poder constituído no

> âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (extraído da página http://www.srbarros.com.br, acesso em 19/05/09, grifamos)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolhe o mesmo entendimento:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR E QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DE DOIS TURNOS DE TRABALHO NAS CRECHES MUNICIPAIS (...) No quanto o cenário dos autos apresenta, o Legislativo Municipal, ao arrepio do mandamento constitucional, interferiu em matéria privativa do Chefe do Executivo, o que não poderia ocorrer. Nem se diga que por se tratar de mera lei autorizativa, estaria superado o vício, porquanto as chamadas "autorizações" são, em verdade, determinações, implicando, sem sombra de dúvida, usurpação da competência material do Executivo. (ADI 164.819-0/5-00, julg. 22/10/08, grifamos)

Por via oblíqua esta Assembleia Legislativa estaria pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos concretos de organização e administração da área social.

Assim, em razão de sua manifesta relevância social, nesta oportunidade, apresentando, na forma do Substitutivo a seguir proposto com a finalidade de adaptar a redação legislativa às regras previstas na Constituição do Estado do Piauí transformando-se em indicativo de Lei, suprindo o vício de iniciativa apontado, por se tratar de texto que prevê a positivação de norma autorizativa imprópria, tornando-o, compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

SUBSTITUTIVO N° /23 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0079/23

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº_____, DE _____, DE _DE 2023

(Do Senhor Deputado Estadual Fábio Novo)

Autoriza o poder Executivo a promover o pagamento de auxílio – aluguel ás mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ , faço saber que o poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado do Piauí autorizado a promover o pagamento de auxilio- aluguel ás mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º O auxilio de que de trata a presente Lei será destinado ás mulheres que, por conta de violência domestica e familiar sofrida, não podem retornar ao seu lar, devendo atender os seguintes critérios:

I – comprovar ter renda familiar anterior a separação de ate dois salários-mínimos;

II – comprovar não possuir parentes de ate segundo grau em linha de reta ou colateral no mesmo município de sua residência;

III – ter medida protetiva expedida de acordo com lei 11.340, 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

IV – comprovar estar em situação de vulnerabilidade social de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

Art. 3° será priorizada a concessão do benefício às mulheres em situação de vulnerabilidade social que possuírem dois ou mais filhos menores de idade.

Art. 4° O valor do auxílio será definido pelo poder executivo entre R$ 500 e R$ 1000 levando em conta os preços praticados no mercado de aluguel do Piauí, tamanho da família e a regiao o imoveis será alugado ; e concessão do mesmo será pelo período mediante justificativa técnica do serviço social.
Paragrafo único O beneficio do auxilio- aluguel será efetivado independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Art. 5° Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.

Art. 6° O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilização penal.

Art. 7° As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo atender os dispositivos da Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1.993.

Art. 8° O Poder Executivo poderá promover convênio com os municípios, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para atender os dispositivos da presente lei.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/05/2023

Assim, na forma do substitutivo proposto, manifesto-me pela aprovação dessa proposição em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade.

3 – PARECER DA COMISSÃO:

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

EM discussão, em votação:

a) Pela Aprovação
b) Pela rejeição

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de de 2.023.

Deputado HÉLIO ISAÍAS
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 08/08/23
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: